



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070459-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante CESAR AUGUSTO MOREIRA e Paciente HAMILTON LUIZ PEREIRA JÚNIOR.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, denegaram a ordem.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 13.601

HABEAS CORPUS nº 2070459-22.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto – DEECRIM – UR6

Paciente: Hamilton Luiz Pereira Junior

Impetrante: Dr. Cesar Augusto Moreira

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Pedido de Prisão Domiciliar. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Hamilton Luiz Pereira Junior, alegando que, após cirurgia bariátrica, a alimentação no presídio é inadequada, colocando sua saúde em risco. Requer prisão domiciliar em caráter humanitário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação do habeas corpus para reverter decisão que indeferiu prisão domiciliar e (ii) a comprovação da necessidade de prisão domiciliar por motivos de saúde.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é o meio adequado para reverter decisões incidentais à execução penal, devendo ser utilizado apenas em casos de ilegalidade manifesta.

4. A decisão que indeferiu a prisão domiciliar foi fundamentada, destacando que o paciente recebe atendimento médico necessário e não comprovou que receberia cuidados mais adequados em domicílio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é substituto de recurso próprio para questões incidentais à execução penal. 2. Ausência de comprovação da necessidade de prisão domiciliar por motivos de saúde.

Legislação Citada: Código Penal, art. 318.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 162.475/ES; STJ, HC 248.140/SP; RJTACRIM 12/169.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. CESAR AUGUSTO MOREIRA em favor de HAMILTON LUIZ PEREIRA JUNIOR contra ato do Juízo do DEECRIM UR6 da Comarca de Ribeirão Preto.

Sustenta o impetrante, em síntese, que paciente foi submetido à cirurgia bariátrica dois meses antes de ser preso e, com o advento da prisão, a alimentação tem sido negligenciada, de modo que está emagrecendo três quilos por semana e sofrendo risco de morte. Alega que o cardápio do presídio é incompatível com a dieta pós-operatória e o local não fornece o número de refeições necessárias. Assevera que o direito a uma alimentação adequada e equilibrada do paciente está sendo violado, já que só tem direito a água potável duas vezes por dia e não foi autorizada a entrada de “Gatorade”, bebida recomendada na dieta. Requer liminarmente a concessão de prisão domiciliar em caráter humanitário até o julgamento do presente writ (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida (fls. 47/48).

Foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 53/64).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem ou, se conhecida, pela denegação (fls. 70/76).

É o relatório.

Inicialmente, importante ressaltar que é entendimento consolidado de que o habeas corpus não pode, em regra, ser manejado para a solução de questões incidentais à execução, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade, transformando-se em substituto de recursos legalmente previstos para impugnar determinadas decisões judiciais, não podendo, tampouco, ser entendido como sucedâneo de recurso cabível não interposto *oportune tempore*.

Por meio do presente *writ*, nos termos da petição inicial, almeja-se, na verdade, reverter a decisão que indeferiu a concessão de prisão domiciliar ao paciente.

Deveras, a matéria foi apreciada e decidida em primeiro grau (fls. 141/147), sendo que, se o impetrante almeja a reforma de tal *decisum*, o habeas corpus não configura via adequada para tal postulação.

Nesse mesmo ritmo o posicionamento já externado pelo C. STJ: “*É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal*” (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

Confira-se julgado daquela Colenda Corte Superior:

“*HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. [...] I -*

Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes [...]” (HC 248.140/SP, Rel. ministra regina helena costa, j. 11/03/2014). Grifei.

Destaca-se, outrossim, que o *writ* não é o instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios, caso efetivamente apresentadas ao Juízo de primeiro grau, bem como não se presta para a apreciação direta de pedidos de livramento condicional, de progressão de regime ou de outras benesses concernentes à fase de cumprimento de pena.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “*O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional*” (RJTACRIM 12/169).

Ademais, a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar foi devidamente fundamentada “[...] *Terceiro porque o sentenciado vem recebendo, na unidade prisional onde se encontra,*

atendimento médico necessário (informações de fls. 104), de modo que a norma supracitada não se lhe aplica nem excepcionalmente, em abono ao postulado da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. [...] Quarto, porque o condenado não provou, conforme lhe competia, que em domicílio receberá cuidados médicos mais adequados do que aqueles prestados pelo Estado, em cárcere. Ademais, conforme informação de fls. 131, a unidade prisional fornece alimentação balanceada, podendo, ainda, se o caso, ser enviado pelos familiares eventual alimento não fornecido pela unidade...”.

Diante do acima relatado, vê-se que o paciente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a real necessidade da concessão da prisão domiciliar.

Com efeito, foram expostos no r. *decisum*, como já relatado, (fls. 141/147), de forma pormenorizada, os fundamentos pelos quais o paciente, por ora, não faz jus à benesse pretendida.

Ademais, como bem ressaltado pela Procuradoria Geral de Justiça às fls. 74: “*Como consta da guia de recolhimento e do cálculo de liquidação (fls. 1/3 e 49/50 da origem), o paciente está preso preventivamente desde 28.11.2023. Vem incontroverso na impetração que a cirurgia bariátrica a que foi submetido o paciente ocorreu antes da prisão. Sublinhe-se, portanto, que a cirurgia não é recente, tendo ocorrido há cerca de 18 meses. A impetração vem desprovida de prova pré-constituída de que o paciente*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não esteja recebendo alimentação adequada ou o tratamento médico de que necessita”.

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que insiste na vida criminosa.

Em suma, no presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar do paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Assim, entende-se inviável a conversão para prisão domiciliar, pois ausentes os requisitos mencionados no artigo 318 do Código Penal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES

Relatora